

08/02/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.395-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADOS: ANDRÉ FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

IMUNIDADE - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMÓVEIS - ESCRITÓRIO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

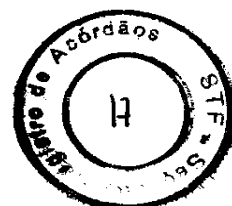
Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



08/02/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.395-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADOS: ANDRÉ FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado em apelação, sufragando tese que assim restou sintetizada:

IPTU - IMUNIDADE - Entidade civil declarada de utilidade pública pelos Governos Federal e Estadual - Finalidade filantrópica reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social - Constituição da República que limita o poder de tributar desde que atendidos os requisitos da Lei (Art. 150, VI, c) - Vedações do inciso VI, b e c, que compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços - Imóveis elencados (sic) não destinados às finalidades essenciais da apelada - Recursos oficial e voluntário providos para denegar a segurança. (voto 4443) (folha 247).

Exsurgiram embargos declaratórios, rejeitados, a uma só voz, pelo Colegiado (folha 283 à 285).

No extraordinário de folha 289 à 297, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se



com o malferimento do artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Carta Política da República, isto em face ao não-reconhecimento da imunidade pretendida, não obstante o registro de cuidar-se de entidade civil dedicada a desenvolver atividades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos, constituindo os imóveis objeto do pedido residências para membros voluntários, escritórios e depósitos, relacionados, pois, às finalidades essenciais da Recorrente.

A Fazenda Municipal apresentou as contra-razões de folha 301 à 306, discorrendo sobre os requisitos para a aquisição da imunidade e sustentando a ausência de direito da Recorrente.

O procedimento mediante o qual se admitiu o recurso encontra-se às folhas 319 e 320.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folha 329 à 334, preconizando o provimento do recurso:


RE contra acórdão que não reconheceu imunidade tributária do imposto predial - IPTU - a imóvel de propriedade de entidade de caráter eminentemente assistencial e educativo, nos termos de seus estatutos. Ofensa ao art. 150, VI, c e § 4º da CF/88. Comprovação da inexistência de fins lucrativos - art. 1º do Estatuto. Acórdão em dissonância com a jurisprudência do STF. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. O documento de folha 20 revela regular a representação processual, estando à folha 298 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade da manifestação de inconformismo, verifica-se a publicação do acórdão inicialmente proferido no Diário de 28 de agosto de 1996 - quarta-feira (folha 250) - e a protocolização de embargos declaratórios no dia 2 imediato - segunda-feira (folha 251). Pois bem, publicado o acórdão integrativo no Diário de 11 de outubro de 1996 - sexta-feira (folha 286) - deu-se a interposição do recurso em 25 imediato - sexta-feira (folha 289) -, valendo notar que a situação dos autos foi apanhada pela nova regência dos embargos declaratórios, no que hoje interrompem o prazo para interposição de recurso. Resta examinar a articulada violência à Carta da República e, portanto, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Os fatos não podiam estar melhor documentados do que se constata pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Consigna a peça que "os



documentos nestes autos estão a demonstrar que a ora apelada é uma entidade civil declarada de utilidade pública pelos Governos Federal e Estadual e considerada pelo Conselho Nacional de Serviço Social como entidade de fins filantrópicos, que se dedica a desenvolver atividades assistenciais e educativas sem objetivo de lucro" (folha 248). Esse trecho da decisão proferida, sem apontar-se o desatendimento aos requisitos legais - não-distribuição de qualquer parcela do patrimônio, de rendas a título de lucro ou participação no resultado, aplicação integral dos recursos, no País, visando à manutenção dos objetivos institucionais, e manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão - artigo 14 do Código Tributário Nacional, é conducente à ilação de que o Órgão revisor viria a confirmar a sentença do Juízo. Entrementes, percebeu, na destinação dos imóveis envolvidos neste processo, a base para concluir pela incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano. Eis o fundamento do acórdão impugnado:

Sucedo que, dos cinco imóveis elencados (sic) na peça vestibular, o primeiro está destinado a servir de escritório e residência para membros da impetrante, o segundo e o quarto a servir exclusivamente de residência dos aludidos membros, o terceiro de depósito de materiais, esclarecendo a impetrante que no quinto construirá um edifício destinado a servir de

escritório e residência para seus membros e, ainda, de depósito.

E então assentou o Órgão julgador:

Vale dizer, nenhum deles constitui patrimônio relacionado com as finalidades essenciais da apelada, que, como visto, são educativas e assistenciais. Neles não se ministram cursos educativos e, tampouco, se desenvolvem atividades assistenciais; caso contrário, prova disso existiriam nos autos (folha 249).

Atente-se para a lição de Rui Barbosa Nogueira contida em parecer existente nos autos: a razão de ser da imunidade constitucional está, em primeiro lugar, na viabilização da própria atividade que respalda a disciplina da matéria; em segundo lugar, é decorrência da capacidade econômica do contribuinte, tal como prevista no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Ora, o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos da lei. Está-se diante de situação concreta na qual olvidada a norma no tocante ao patrimônio de instituição de educação e de assistência social. Empolgou-se, é certo, o preceito do § 4º do



referido artigo, que não tem o alcance vislumbrado. Atente-se para o teor:

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Cumpre perquirir, então, o sentido de patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades referidas. É incontroverso que a Recorrente tem, nos estatutos, como objetivos básicos:

Art. 2º (...)

(...)

c) ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como ministros, missionários, evangelistas, pregadores, professores, conferencistas e agentes, e autorizar e nomear os mesmos para, publicamente e de casa em casa, pregar e ensinar as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixando com elas publicações bíblicas e convidando-as a participar em estudos bíblicos gratuitos;

d) promover, organizar e supervisionar escolas gratuitas para ensinar a ler e a escrever, estendendo este trabalho aos lares das pessoas interessadas; manter cursos e classes para instrução gratuita de homens e mulheres sobre a Bíblia, seus princípios morais de conduta, sua literatura e sua história, não se fazendo distinção quanto a raça, cor, condição social, credo político ou religioso;

(...)



f) prover e manter lares e outros lugares para alojamento gratuito de ministros, missionários, estudantes, conferencistas e professores (...) e fornecer também gratuitamente a tais pessoas alimento e abrigo apropriados, (...);

(...)

l) prestar assistência social em âmbito nacional na educação nas calamidades públicas e catástrofes (folhas 3 e 4).

Pois bem, glose-se o fato de a Corte de origem não haver admitido sequer a imunidade no que utilizados certos imóveis como escritório. Quanto à residência de membros engajados na edificante tarefa de difundir a bíblia, atente-se para a razão de ser de a eles ser proporcionada moradia gratuita. São pessoas abnegadas que se mostram alheias, até mesmo, à vida econômica, no que esta cobra, passo a passo, o dispêndio de numerário para a aquisição de certos bens indispensáveis a uma vida digna. Nada mais natural do que, visando ao implemento dos objetivos da Impetrante, o êxito dos trabalhos desenvolvidos, proporcionar-se a essas pessoas a moradia gratuita, bem como o respectivo sustento. O alcance do § 4º do artigo 150 do Constituição Federal não é outro senão elucidar a adequação da imunidade toda vez que se tenha o patrimônio, a renda e os serviços colocados à disposição das finalidades essenciais das entidades. Volto ao parecer de Rui Barbosa Nogueira. Com precisão milimétrica, concluiu o catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

II - Sem sombra de dúvida, juridicamente, a expressão "finalidades essenciais" dentro desse contexto é sinônima de "fins previstos no estatuto" (folha 259).

O fato, portanto, de os imóveis estarem destinados a servir de escritório e residência para membros da Impetrante, para missionários, bem como para depósito de materiais não os faz sujeitos à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano. Tal destinação viabiliza a própria atividade da Impetrante. Uma coisa é verificar-se, tal como retratada no acórdão proferido, a utilização dos imóveis como a encerrar o local de trabalho daqueles que estão engajados na missão e a residência destes. Outra totalmente diversa diria respeito à utilização dos imóveis para finalidades estranhas aos estatutos da Impetrante, passando esta a ombrear com pessoas naturais e jurídicas de direito privado integradas ao mercado, competindo, assim, em verdadeira atividade econômica.

Conforme salientado por Ives Gandra Martins, em "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, n° 6, tomo I, a pedra de toque, o elemento definidor da incidência do preceito revelador da imunidade é o fato de não se ter exploração de atividade econômica. Eis o trecho pertinente:



Ora, o Texto Constitucional atual objetivou, na minha opinião, eliminar, definitivamente, tal possibilidade, sendo que a junção do princípio estatuído nos arts. 173, § 4º e 150, § 4º impõe a exegese de que as atividades, mesmo que relacionadas indiretamente com aquelas essenciais das entidades imunes enunciadas nos incs. "b" e "c" do artigo 150, VI, se forem idênticas ou análogas às de outras empresas privadas, não gozariam da proteção imunitória. Exemplificando: uma entidade imune tem um imóvel e o aluga. Tal locação não constitui atividade econômica desrelacionada de seu objetivo nem fere o mercado ou representa uma concorrência desleal. Tal locação do imóvel não exige, pois, incidência do IPTU ou goza a entidade de imunidade para não pagar imposto de renda. A mesma entidade, todavia, para obter recursos para suas finalidades decide montar uma fábrica de sapatos, porque o mercado da região está sendo explorado por outras fábricas de fins lucrativos, com sucesso. Nesta hipótese, a nova atividade, embora indiretamente referenciada, não é imune, porque poderia ensejar a dominação de mercado ou a eliminação de concorrência sobre gerar lucros não tributáveis exagerados se comparados com os seus concorrentes.

E realmente assim o é. A condição imposta pela Corte de origem conflita com o preceito constitucional. Os imóveis não precisam estar destinados a cursos educativos, ao desenvolvimento, neles próprios, de atividades assistenciais. Indispensável é que a utilização se dê em prol, visando ao implemento, da atividade da instituição e isso, conforme já ressaltado, ocorre quando se destine a servir de escritório e de residência para membros dela própria.

Por tais razões, conheço deste extraordinário, no que argüida a ofensa ao artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da



Constituição Federal, e o provejo para, reformando o acórdão de folha 247 à 249, integrado pelo de folha 283 à 285, restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo e que implicara a concessão da segurança.

É o meu voto.



08/02/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.395-8 SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a recorrente, SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, integra o grupo de fiéis "Testemunhas de Jeová".

No art. 2º do seu Estatuto, estabelece os seus objetivos:

"Art. 2º - A Sociedade, funcionando como associação sem fins lucrativos, se propõe a:

a) Pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová;

b) visar o aperfeiçoamento de homens, mulheres e crianças, por meio de obra missionária cristã e pela caridosa e benevolente instrução do povo a respeito da Bíblia e dos incidentais assuntos científicos, históricos e literários;

c) ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como ministros, missionários, evangelistas, pregadores, professores, conferencistas e agentes, e autorizar e nomear os mesmos para, publicamente e de casa em casa, pregar e ensinar as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixando com elas publicações bíblicas e convidando-as a participar em estudos bíblicos gratuitos;

d) promover, organizar e supervisionar escolas gratuitas para ensinar a ler e a escrever, estendendo este trabalho aos lares das pessoas interessadas; manter cursos e classes para instrução gratuita de homens e mulheres sobre a Bíblia, seus princípios morais de conduta, sua literatura e sua história, não se fazendo distinção quanto a raça, cor, condição social, credo político ou religioso;

e) importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas as verdades nela contidas; bem como jornais, livros, folhetos, revistas,

6

impressos, periódicos e outras publicações religiosas que contêm informações e comentários sobre o estabelecimento do Reino de Jeová Deus sob Cristo Jesus; e importar equipamento necessário para cumprir as suas finalidades;

f) prover e manter lares e outros lugares para alojamento gratuito de ministros, missionários, estudantes, conferencistas e professores das Testemunhas de Jeová e fornecer também gratuitamente a tais pessoas alimento e abrigo apropriados, incluindo-se instalar fazendas e promover atividades agropecuárias para tal fim;

g) preparar, sustentar, manter e enviar, às diversas partes do mundo, missionários, professores e instrutores da Bíblia, e de literatura bíblica;"

O acórdão recorrido, na parte que interessa, salienta que, dos imóveis elencados na segurança, três deles se destinavam - segundo o eminente Relator - à moradia dos instrutores, alunos etc.

Sr. Presidente, efetivamente essa expressão contida na Constituição, que não me é muito simpática, "finalidades essenciais", pois sempre se refere a juízo de valor, mas, na verdade, o que temos aqui são certos imóveis embutidos na infra-estrutura absolutamente necessária para o cumprimento dessas finalidades. Eles, por si próprios, não são a finalidade; são a infra-estrutura indispensável para o cumprimento dessas finalidades. Sem essa infra-estrutura é absolutamente inviabilizada a atividade.

O que a lei pretendeu proteger, a Constituição pretendeu assegurar? A imunidade tributária no que diz respeito a patrimônio, renda e serviço, relacionados com as finalidades.

Ora, evidentemente o patrimônio sempre é infra-estrutura da sua finalidade. O patrimônio, em si mesmo, não é uma finalidade. Senão não teria sentido a Constituição atribuir imunidade a patrimônio vinculado ou relacionado com as finalidades essenciais, ou seja, o patrimônio é que se relaciona, não é ele a finalidade essencial. O acórdão pretendia, então, que esse patrimônio tinha que

ser da finalidade essencial. Não, ele era exatamente a infraestrutura dessa finalidade essencial.

Com essas pequenas observações, acompanho integralmente o Sr. Relator.



08/02/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.395-8 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O eminente Ministro-Relator, em seu douto voto, demonstrou, para os fins a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, que os imóveis em causa **possuem** inequívoca destinação, associada às finalidades essenciais da parte recorrente, **que se qualifica** como instituição de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos e que atende**, plenamente, os requisitos da lei, notadamente aqueles consubstanciados no Código Tributário Nacional.

A imunidade tributária em questão - considerando-se, especialmente, a natureza da entidade que recorre - representa uma expressiva **garantia** de ordem constitucional, instituída com a finalidade de impedir que, **no âmbito de uma república laica**, o poder público venha a praticar **inaceitável** censura tributária sobre as atividades confessionais de uma instituição claramente **comprometida** com a difusão de determinada fé religiosa.



Com estas brevíssimas considerações, **acompanho** o voto do eminente Ministro-Relator, para **conhecer** e **dar** provimento ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal, slightly wavy line that ends in a small hook.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221.395-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS

ADVDS. : ANDRÉ FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Falou, pela Recorrente, o Dr. André Felipe Gimenez de Oliveira. 2^a. Turma, 08.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador